



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.008171/90-48
Recurso nº. : 07.227
Matéria : IRF - ANO: 1986
Recorrente : ALIANÇA METALÚRGICA S/A
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 13 DE JULHO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.337

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Decide-se de conformidade com o Acórdão proferido no processo principal.

TRD - Inaplicável sua incidência no período de Fevereiro a Julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por. ALIANÇA METALÚRGICA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1.991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA e DANIEL SAHAGOFF. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.008171/90-48
Acórdão nº : 102-44.337
Recurso nº : 07.227
Recorrente : ALIANÇA METALÚRGICA S/A

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado para exigência do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre lucros distribuídos relativo ao ano de 1986.

A exigência fundamentou-se na constatação pela fiscalização, de omissão de receitas, caracterizada na apuração de diferenças em levantamento físico da produção, resultando na exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados correspondente (Processo nº 10.880.008175/90-07) e demais tributos reflexos.

Inconformada, apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 13/14, na qual alegou, em resumo, que sendo presente decorrente do processo principal de exigência do Imposto s/ Produtos Industrializados, como ele deveria ser julgado improcedente, eis que as diferenças apontadas pela fiscalização não existiriam.

A Decisão da autoridade de primeira instância referente ao processo principal, que manteve integralmente a exigência, foi juntado às fls. 15/19.

Às fls. 20/21 veio a Decisão da autoridade monocrática, que indeferiu o pleito, considerando que se tratando de tributação reflexa, o processo deve ser decidido de conformidade com o processo principal.

Irresignado, recorre tempestivamente a este Conselho (fls. 29/41) onde em resumo, pugna pelo cancelamento da exigência, tendo em vista a total improcedência do processo principal e pela inaplicabilidade da TRD, citando doutrina e jurisprudência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.008171/90-48

Acórdão nº. : 102-44.337

O Recurso foi interposto antes da vigência da legislação que exige depósito parcial para seguimento.

Não houve manifestação da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.008171/90-48
Acórdão nº. : 102-44.337

VOTO

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

Trata-se de exigência reflexa, decorrente de apuração pela fiscalização de omissão de receitas comprovada por levantamento de produção, sendo exigido o Imposto sobre Produtos Industrializados (Proc. 10.880.008175/90-07) bem como os demais tributos reflexos incidentes. A exigência foi integralmente mantida no processo principal, conforme Acórdão nro 203-03122 da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que negou provimento ao Recurso do contribuinte.

Desta forma, tratando-se de processo decorrencial, deve ser decidido quanto ao mérito de conformidade com o processo matriz, como é assente a jurisprudência administrativa e judicial.

Questão distinta atacada no Recurso merece provimento parcial. Com efeito, a aplicação da taxa referencial diária como taxa de juros sofreu inúmeros questionamentos judiciais e a própria administração tributária já há algum tempo reconhece sua inexigibilidade no período de Fevereiro a Julho de 1991.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, exclusivamente para excluir a incidência da TRD no período apontado.

Sala de Sessões – DF, em 13 de julho de 2000.

MÁRIO RODRIGUES MORENO